

DECRETO, DE ... MARÇO DE 2009.

Regulamenta a Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

D E C R E T A

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º. Este Decreto estabelece normas para a fiel execução da Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

II - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

III - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

IV – organização de serviço público de saneamento básico: atividades de regulação com o objetivo de definir e articular os recursos materiais, humanos e técnicos necessários à

adequada prestação de serviço público de saneamento básico, atendidas as premissas do planejamento;

V - entidade de regulação, entidade reguladora ou regulador: agência reguladora, comissão de regulação, consórcio público de regulação, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público que possua competências próprias, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados, com controle social;

VI - prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários o acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento e regulação;

VII - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

VIII - prestador de serviço público, o órgão ou entidade, inclusive empresa:

a) do titular, ao qual a Lei tenha atribuído a competência de prestar o serviço público;

b) ao qual o titular tenha delegado a prestação dos serviços por meio de contrato;

IX - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

X - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a dois ou mais titulares, em determinado âmbito territorial, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração e com compatibilidade de planejamento;

XI - serviços públicos de saneamento básico: o conjunto dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais;

XII - universalização: ampliação progressiva, dentro do menor prazo possível, dos serviços de saneamento básico objetivando o acesso de todos os domicílios ocupados e dos locais de trabalho e de convivência social em um determinado território;

XIII - subsídios: instrumento econômico de política social para viabilizar a manutenção e continuidade de serviço público de forma a garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XIV – subsídios diretos: quando destinados a determinados usuários de baixa renda;

XV – subsídios indiretos: quando destinados ao prestador dos serviços para que viabilize o acesso aos serviços para usuários de baixa renda;

XVI – subsídios internos: cujos recursos forem arrecadados e aplicados, para viabilizar o acesso aos serviços a usuários de baixa renda, no âmbito territorial de determinado titular;

XVII – subsídios cruzados ou entre localidades: cujos recursos forem aplicados para viabilizar o acesso aos serviços a usuários de baixa renda, em âmbito territorial diferente do arrecadado, nos termos de gestão associada de serviços públicos;

XVIII – projetos associados aos serviços públicos de saneamento básico: os desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, desde que não causem risco à saúde pública, dentre eles:

a) o fornecimento de água bruta para outros usos não sujeitos à regulação do titular, comprovado o não-prejuízo aos serviços públicos de abastecimento de água;

b) o aproveitamento de água de reúso;

c) o aproveitamento do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário;

d) o aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reúso ou reciclagem;

e) o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada aos serviços, inclusive do biogás resultante de tratamento de esgoto sanitário OU RESÍDUOS SÓLIDOS ou de disposição final de resíduos sólidos;

f) o aproveitamento de água de chuva.

IX - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

XX – aviso: comunicação dirigida a usuário determinado, inclusive por meio de mensagem em documento de cobrança pela prestação dos serviços;

XXI – comunicação: dirigida a usuários, ao regulador e à autoridade de saúde pública, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

XXII – notificação: correspondência expedida pelo prestador dos serviços, dirigida a usuário determinado, com comprovante de recebimento, com objetivo de comunicar a interrupção do abastecimento de água;

XXIII - água potável – água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas do sistema único de saúde – SUS;

XXIV - sistema de abastecimento de água para consumo humano – instalação composta por conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, sob a responsabilidade do poder público, mesmo que administrada em regime de concessão, permissão ou autorização;

XXV - soluções individuais: todas e quaisquer soluções alternativas de saneamento básico que atendam a um único domicílio;

XXVI - controle da qualidade da água para consumo humano – conjunto de atividades, exercidas de forma contínua pelo responsável pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição;

XXVII - vigilância da qualidade da água para consumo humano: conjunto de ações adotadas continuamente pela autoridade de saúde pública para verificar se a água consumida pela população atende a norma de qualidade de água para consumo humano e para avaliar os riscos que os sistemas e as soluções alternativas de abastecimento de água representam para a saúde humana;

XXVIII - ligação predial: derivação da água da rede de distribuição ou interligação com o sistema de coleta de esgotos por meio de instalações assentadas na via pública ou em propriedade privada até a instalação predial;

XXIX - etapas de eficiência de tratamento de efluentes: conjunto de processos com eficiências distintas para remoção de matéria orgânica e inorgânica dos efluentes, dividindo-se em tratamento preliminar, tratamento primário, tratamento secundário e tratamento terciário;

XXX - metas progressivas de corpos receptores: desdobramento do enquadramento em objetivos de qualidade de água intermediárias para corpos receptores, com cronograma pré-estabelecido, a fim de atingir a meta final de enquadramento.

§ 1º. Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

§ 2º. Para os fins do § 1º deste artigo se considera solução individual a que atenda diretamente o usuário, dela se excluindo:

I – a solução que atenda condomínios ou localidades de pequeno porte, na forma prevista no § 1º do art. 10 da Lei 11.445, de 2007;

II – a fossa séptica quando se atribua ao Poder Público a responsabilidade por sua operação, nos termos de norma específica.

§ 3º. para os fins do inciso viii considera-se também prestador de serviço associações ou cooperativas formadas por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis que executam coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º. Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, que não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Parágrafo único. O serviço público de saneamento básico é considerado universalizado em um território quando atinge a meta de assegurar a prestação de todos os serviços de saneamento, com qualidade e continuidade, cortesia e modicidade, de modo a serem satisfeitas as necessidades sanitárias e higiênicas da comunidade, independentemente da condição socioeconômica e da qualidade jurídica da posse, em todos os domicílios e locais de trabalho e de convivência social, com promoção do uso racional dos recursos naturais.

Seção II

Dos serviços públicos de abastecimento de água

Art. 4º. Para fins deste decreto, consideram-se serviços públicos de abastecimento de água os serviços constituídos por uma ou mais de uma das seguintes atividades:

I – captação;

II – adução de água bruta;

III – tratamento de água;

IV – adução de água tratada;

V – reservação;

VI – distribuição de água, inclusive ligação predial e medição.

Art 5º. O ministério da saúde definirá e estabelecerá os parâmetros e padrão de potabilidade da água, bem como procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano.

§ 1º. a responsabilidade do prestador dos serviços públicos no que se refere à qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.

§ 2º Os responsáveis pelos serviços de abastecimento de água devem informar e orientar, de maneira adequada, a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade de saúde pública.

Art. 6º Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, para toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água disponível.

§ 1º. Na ausência de redes públicas de abastecimento de água serão admitidas soluções individuais, nos termos do plano de saneamento básico do titular, das normas de regulação dos serviços e das exigências dos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos.

§ 2º. Para efeitos do **caput** considera-se edificação permanente urbana a construção coberta, de caráter não transitório, destinada a abrigar atividade humana.

Art. 7º. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 1º. A legislação de saúde ou a de regulação dos serviços poderá prever sanções administrativas a quem infringir o disposto no **caput**.

§ 2º o disposto no § 1º não prejudica medidas administrativas para cessar a irregularidade e as indenizações no caso de contaminação de água das redes públicas ou do próprio usuário.

§ 3º serão admitidas instalações hidráulicas prediais com objetivo de reúso de efluentes ou aproveitamento de água de chuva, desde que devidamente autorizadas pela autoridade de saúde pública.

§ 4º - Entende-se como sendo a instalação hidráulica predial mencionada no **caput** a rede ou tubulação de água que vai da ligação de água da prestadora até o reservatório de água.

Art. 8º. As taxas ou tarifas pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água PODEM ser fixadas com base no volume consumido de água.

Parágrafo único. O volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das economias mesmo quando situadas na mesma edificação.

Art. 9º. Os serviços de abastecimento de água, além das hipóteses previstas no art. 18 deste Decreto, poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I – manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública;

II – após aviso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e prévia notificação:

a) negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida;

b) inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas ou taxas.

Parágrafo único. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social somente poderá ocorrer nos termos prescritos em lei do titular ou em norma da entidade reguladora, a qual deve

estabelecer as condições de fornecimento de água que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Seção III

Dos serviços públicos de esgotamento sanitário

Art. 10. Para fins deste decreto, consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais de uma das seguintes atividades:

I – coleta, inclusive ligação predial

II – transporte;

III – tratamento; e

IV - disposição final de esgotos sanitários, inclusive dos lodos originários da operação de fossas sépticas e de unidades de tratamento coletivas ou individuais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a lei e as normas da entidade reguladora poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

Art. 11. A remuneração pela prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário pode ser realizada por meio de tarifas ou outro preço público fixado, preferencialmente, com base no volume de água consumido.

Art. 12. Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação ou de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível.

Parágrafo único. Na ausência de redes públicas de esgotamento sanitário, desde que não contrariado dispositivo de plano de saneamento básico do titular, serão admitidas soluções individuais nos termos das normas editadas pela entidade reguladora ou pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, de saúde ou de recursos hídricos.

Seção IV

Dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos URBANOS

Art. 13. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos a coleta e transbordo, o transporte, a triagem para fins de reutilização ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem e a disposição final dos resíduos domésticos e dos originários:

I – de outras atividades com características de quantidade e qualidade similares aos resíduos domésticos;

II – da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

III - de outras atividades que venham a ser considerados resíduos sólidos urbanos por normas do titular;

§ 1º. Consideram-se também serviços de manejo de resíduos sólidos:

I – os serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos, e

II – outros serviços constituídos por atividades pertinentes à limpeza pública urbana, dentre eles:

a) o asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

b) a raspagem e a remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

c) a desobstrução e limpeza de bueiros, bocas-de-lobo e correlatos;

d) a limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

§ 2º norma editada pelo titular dos serviços poderá considerar como resíduos sólidos urbanos também os resíduos originários de determinadas atividades comerciais, industriais e de serviços.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos resíduos cuja responsabilidade pelo manejo seja atribuída ao gerador em razão de norma legal ou administrativa.

Art. 14. Os planos de saneamento básico deverão conter prescrições para o manejo dos demais tipos de resíduos sólidos urbanos relevantes no território abrangido pelo plano, em

especial dos originários de construção e demolição e dos serviços de saúde, além dos resíduos referidos no art. 13.

Art. 15. As taxas decorrentes da prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão considerar a adequada destinação dos resíduos coletados, bem como poderão considerar o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Parágrafo único. Na hipótese dos serviços mencionados no caput serem remunerados por tarifa, estas poderão também considerar:

- a) as características dos lotes urbanos e as áreas neles edificadas;
- b) o nível de renda da população da área atendida;
- c) mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos e à recuperação dos resíduos gerados.

Seção V

Dos serviços públicos de manejo de águas pluviais urbanas

Art. 16. Para fins deste decreto, consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas, os constituídos por uma ou mais de uma das seguintes atividades:

I - drenagem urbana;

II - de transporte;

III - detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, e

IV - tratamento e disposição final.

Art. 17. A cobrança pela prestação do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas na forma de taxas deve levar em conta o grau de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção da água pluvial em cada lote urbano;

Seção VI

Da interrupção dos serviços

Art. 18. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador apenas nas hipóteses de:

I – situação de emergência ou de calamidade pública, especialmente a que coloque em risco à saúde da população, de trabalhadores dos serviços de saneamento básico ou a segurança de pessoas e bens;

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas.

Parágrafo único. As interrupções programadas a que se refere o inciso II do caput dependerão de prévio comunicado à autoridade de saúde pública, à população atingida e ao regulador, com antecedência mínima de 72 horas.

CAPÍTULO IV

DA RELAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO COM OS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 19. Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Art. 20. Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com:

I - os planos de recursos hídricos, e

II – o enquadramento dos corpos de água e seu programa para efetivação.

Art. 21. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso e ao pagamento pelo uso, nos termos das normas legais e das normas administrativas emanadas pelos órgãos e entidades do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos.

Art. 22. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue a adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá autorizar tarifas de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Parágrafo único. A tarifa de contingência mencionada do **caput** incidirá, preferencialmente, sobre os consumidores que ultrapassarem os limites definidos no racionamento.

CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 23. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgoto sanitário e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente as metas estabelecidas pelos órgãos do sistema nacional de recursos hídricos e os padrões definidos pela legislação ambiental.

§ 1º A implantação das etapas de eficiência de tratamento de efluentes será estabelecida em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 2º. A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o **caput** deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 3º. A autoridade ambiental com base nas metas progressivas para o corpo receptor estabelecerá prazos para a implantação das etapas de eficiência para efluentes gerados nas unidades de tratamento de esgotos sanitários e de tratamento de água, a fim de adequar a qualidade do corpo receptor às metas progressivas do enquadramento, a partir dos níveis presentes de tratamento, da tecnologia disponível e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

§ 4º. O Conselho Nacional de Meio Ambiente editará resolução regulamentando o disposto no **caput** deste artigo no prazo de cento e oitenta dias após a publicação do presente Decreto.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 24. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico mediante o atendimento do princípio constitucional da cooperação das associações representativas e da ampla participação da

população e de associações representativas de vários segmentos da sociedade, como previsto no art. 2º, ii, da lei 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços;

III - definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

IV - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública;

V - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

VI - estabelecer mecanismos de participação e controle social;

VII - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VIII - intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou contratuais

§ 1º. Inclui-se entre os parâmetros mencionados no inciso IV do caput o volume mínimo per capita de água para abastecimento público, bem como as normas nacionais sobre a potabilidade da água.

§ 2º. O sistema único de saúde, inclusive por meio de seus órgãos de direção e de controle social, participará da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico, especialmente do processo de elaboração dos planos de saneamento básico.

§ 3º. Os planos de saneamento básico subordinam-se ao regime jurídico do art. 174 da Constituição Federal, sendo vinculantes para o poder público que o elaborou e para os delegatários dos serviços públicos de saneamento básico, e deverão ser editados pelos titulares, não se admitindo a sua elaboração mediante delegação.

§ 4º. O titular dos serviços de saneamento básico prestará os serviços:

I – diretamente, por órgão de sua administração direta ou por meio de autarquia, empresa pública, sociedade economia mista ou fundação integrante de sua administração indireta;

II – por meio de contrato de programa, no âmbito da gestão associada autorizada por consórcio público ou por convênio de cooperação entre entes federados;

III – por meio de contrato de concessão de serviço público celebrado após prévia licitação na modalidade concorrência, ou

IV – mediante autorização, de cunho precário, nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei 11.445, de 2007.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Art. 25. O processo de planejamento do saneamento básico envolve:

I – o plano de saneamento básico, elaborado pelo titular;

II – o Plano Nacional de Saneamento Básico – PLANSAB, elaborado pela União;

III – os planos regionais de saneamento básico elaborados pela União nos termos do inciso II do art. 52 da Lei 11.445, de 2007;

§ 1º. O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico atenderá o princípio da solidariedade entre os entes da federação, devendo o processo de planejamento, preferencialmente, desenvolver-se mediante a cooperação federativa.

§ 2º. Os Estados poderão elaborar planos regionais ou estaduais, para disciplinar a sua cooperação com os Municípios.

§ 3º. O plano regional poderá englobar apenas parte do território do ente da Federação que o elaborar.

Art. 26. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano editado pelo titular, que atenderá ao disposto no art. 20 deste Decreto e que abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores de saúde, sanitários, epidemiológicos, ambientais, inclusive hidrológicos, e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - metas de curto, médio e longo prazos com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para situações de emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º. O plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços.

§ 2º. A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço deverão ser efetuadas pelo titular.

§ 3º. O plano de saneamento básico, ou o eventual plano específico, poderá ser elaborado mediante apoio técnico prestado por outros entes da Federação, pelo prestador dos serviços ou por instituições universitárias ou de pesquisa científica, garantida a ampla participação das comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil;

§ 4º. O plano de saneamento básico será revisto periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º. O disposto no plano de saneamento básico é vinculante para o poder público que o elaborou e para os delegatários dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do regime jurídico previsto pelo art. 174 da constituição federal, sendo inválidos os atos de regulação ou disposições contratuais que com ele conflitem.

§ 6º. Para atender ao disposto no § 1º do art. 23, o plano deverá identificar as situações em que não haja capacidade de pagamento dos usuários e indicar solução para atingir as metas de universalização.

§ 7º. A delegação de serviço de saneamento básico observará o disposto no plano de saneamento básico ou no eventual plano específico.

§ 8º. No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições de plano de saneamento básico, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, serão eficazes em relação ao prestador mediante formalização de alteração contratual para a preservação do equilíbrio econômico e financeiro.

§ 9º. O plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do titular.

§ 10º. Os titulares reunidos em consórcio público poderão elaborar plano de saneamento básico, que poderá ser específico para determinado serviço, referente ao território dos titulares consorciados, ou de parte deles, que deverá ser consolidado e compatibilizado com os demais planos de responsabilidade de cada titular.

§ 11º. Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com o disposto nos planos de recursos hídricos.

Art. 27. A elaboração e a revisão dos planos de saneamento básico deverão efetivar-se, de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

I - divulgação, em conjunto com os estudos que os fundamentam;

II - o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública;

III - avaliação, mediante parecer técnico, da entidade de regulação e fiscalização; e

IV - quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da Internet e por audiência pública.

§ 2º. A partir do exercício financeiro de 2012, não poderão ter acesso a recursos da União nem a financiamentos com recursos geridos ou administrados por órgão ou entidade do Governo federal, os serviços públicos de saneamento básico prestados em município com mais de vinte mil habitantes, ou integrante de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião que não tenha plano de saneamento básico.

CAPÍTULO III DA REGULAÇÃO

Seção I

Dos objetivos da regulação

Art. 28. São objetivos da regulação:

I – fixar direitos e obrigações dos usuários e dos prestadores do serviço;

II – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

III – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

IV – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

V – definir tarifas e outros preços públicos que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, quanto a modicidade tarifária e de outros preços públicos, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Parágrafo único. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Seção II

Do exercício da função de regulação

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 29. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I – independência decisória, incluindo a autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Parágrafo único. O disposto no **caput** pode ser atendido, especialmente nos municípios com menos de dez mil habitantes, por meio de órgão colegiado municipal, desde que dotado de competências específicas e do qual participem representantes dos usuários, vedado que os representantes do titular tenham maioria de votos.

Subseção II

Das normas de regulação

Art. 30. Cada um dos serviços públicos de saneamento básico pode possuir regulação específica.

Art. 31. As normas de regulação dos serviços serão editadas:

I – por legislação do titular, no que se refere aos:

a) direitos e obrigações dos usuários e prestadores, bem como as penalidades a que estarão sujeitos;

b) procedimentos e critérios para a atuação das entidades de regulação e de fiscalização;

c) as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

1. a política de remuneração e o respectivo sistema de cobrança e a composição de taxas, tarifas e outros preços públicos;

2. a sistemática de reajustes e de revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos;

3. a política de subsídios; e

d) mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

II – por norma da entidade de regulação, no que se refere às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

a) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

- b) prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários das providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços;
- c) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- d) as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- e) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- f) medição, faturamento e cobrança de serviços;
- g) monitoramento dos custos;
- h) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- i) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- j) subsídios tarifários e não tarifários;
- k) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- l) medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;
- m) o procedimento para a aplicação de penalidades pelo descumprimento de normas.

§ 1º. É condição de validade para a celebração de contratos de concessão e de programa cujo objeto seja a prestação de serviços de saneamento básico que a lei prevista no inciso I do **caput**, além do previsto nas alíneas daquele dispositivo:

I - autorize a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II – preveja a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III – estabeleça as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas.

§ 2º. Em caso de gestão associada os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

§ 3º A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Subseção III

DOS ÓRGÃOS e das entidades de regulação

Art. 32. As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:

I – diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou

II – mediante delegação a órgão ou entidade de outro ente da Federação, por meio de gestão associada de serviços públicos autorizada por consórcio público ou convênio de cooperação entre entes federados.

§ 1º. O exercício das atividades administrativas de regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegado pelos titulares a qualquer entidade de regulação, inclusive consórcio público constituído para tal finalidade, explicitando, no ato de delegação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a ser desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º. As entidades de regulação e fiscalização deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 33. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade de regulação todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o **caput** aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º. As normas legais e administrativas de regulação mencionadas no art. 30 deste Decreto deverão dispor sobre o cumprimento do disposto no **caput**.

Subseção IV

Da publicidade dos atos de regulação

Art. 34. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º. Excluem-se do disposto no **caput** os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º. A publicidade a que se refere o **caput** deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na internet.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 35. É obrigação do titular instituir mecanismos de controle social do saneamento básico, dentre outros:

I – debates e audiências públicas;

II – consultas públicas;

III – conferências das cidades;

IV – participação de órgãos colegiados na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação;

V – iniciativa popular de projetos de lei de interesse do saneamento básico.

§ 1º. As audiências públicas mencionadas no **caput** devem se realizar de forma a possibilitar o amplo acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§ 2º. As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões a propostas do Poder Público bem como que sejam estas adequadamente respondidas.

§ 3º. Nos órgãos colegiados mencionados no inciso IV do **caput** é assegurada a participação de representantes:

a) dos titulares dos serviços;

b) de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

c) dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

d) dos usuários de serviços de saneamento básico;

e) de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 4º. As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o § 3º poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações da legislação que os criaram, a exemplo dos conselhos das cidades.

§ 5º. É assegurado aos órgãos colegiados de controle social o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como poderão requerer a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões.

§ 6º. A partir do exercício financeiro de 2011, não poderão ter acesso a recursos federais, ou geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, os serviços públicos de saneamento básico que não estejam submetidos a controle social por meio de órgão colegiado instituído por legislação do titular e organizado nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 36. O não titular poderá adotar os instrumentos de controle social previstos no **caput** do art. 34.

§ 1º. A delegação do exercício de competências não prejudicará o controle social sobre as atividades delegadas ou a elas conexas.

§ 2º. No caso da União, o controle social a que se refere o **caput** será exercida nos termos da Medida Provisória nº. 2.220, de 2001, alterada pela Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 37. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico:

I – o conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que pode estar sujeito;

II – o acesso:

a) a informações sobre os serviços prestados;

b) ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

c) ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Parágrafo único. As normas de regulação dos serviços disciplinarão o disposto no **caput** e seus incisos.

Art. 38. O documento de cobrança relativo à remuneração pela prestação de serviços de saneamento básico ao usuário final deverá:

I – explicitar itens e custos dos serviços definidos pela entidade de regulação, de forma a permitir o seu controle direto pelo usuário final;

II – conter informações mensais sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao inciso I do art. 5º do Anexo do Decreto 5.440, de 4 de maio de 2005, ou norma que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. A entidade de regulação dos serviços instituirá modelo de documento de cobrança para a efetivação do previsto no **caput** e seus incisos.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 39. O titular poderá prestar os serviços de saneamento básico:

I – diretamente, por meio de órgão de sua administração direta ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta, facultado que contrate terceiros, no regime da Lei 8.666, de 1993, para determinadas atividades;

II – de forma contratada;

a) indiretamente, mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação na modalidade concorrência pública, no regime da Lei 8.987, de 1995;

b) no âmbito de gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de programa autorizado por contrato de consórcio público ou por convênio de cooperação entre entes federados, no regime da Lei 11.107, de 2005, e do Decreto 6.017, de 2007;

III – nos termos de lei do titular, mediante autorização a usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que os serviços se limitem a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

Parágrafo único. A autorização prevista no inciso III do **caput** deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Seção II

Da prestação mediante contrato

Subseção I

Condições de validade dos contratos

Art. 40. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I – a existência de plano de saneamento básico ou de plano específico para o serviço público de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos ou de manejo de águas pluviais;

II – a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III – a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes da Lei 11.445, de 2007, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV – a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º. O plano específico a que se refere o inciso I do **caput** refere-se ao serviço cuja prestação será contratada, sem prejuízo do previsto no § 2º do art. 24.

§ 2º. O plano de saneamento básico ou planos específicos deverão ser publicados antes da divulgação do ato de chamamento da licitação ou, no caso de contrato de programa, antes da audiência pública em que se divulgar a sua minuta.

§ 3º. Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 4º. Considera-se válido o estudo mencionado no inciso ii do **caput** quando ele atender ao disposto em resolução do conselho das cidades e for de acesso a todos, independentemente de demonstração de interesse, especialmente por meio de sua disponibilização na internet.

§ 5º. A viabilidade mencionada no inciso II do **caput** pode ser demonstrada mediante a mensuração da necessidade de aporte de outros recursos além dos emergentes da prestação dos serviços.

§ 6º. As normas de regulação a que se refere o inciso III do **caput** deverão atender, no mínimo, ao previsto no inciso I do art. 30.

§ 7º. O disposto no **caput**, e seus incisos, não se aplica aos contratos:

I - celebrados com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, cujo objeto seja a prestação de qualquer dos serviços de saneamento básico, inclusive por prestador que integre a Administração Pública;

II - que tenham por objeto a mera execução de obra pública, desde que o contrato não incida sobre receita da prestação de serviços, com vinculação ou securitização de recebíveis ou mediante outros sistemas de garantia.

§ 8º. O disposto no inciso II do § 7º não impede que a União condicione o acesso a recursos federais ou administrados pela União, inclusive os orçamentários e os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, à demonstração de que as obras executadas serão integradas a serviços públicos de saneamento básico prestados de forma regular.

Subseção II

Das cláusulas necessárias

Art. 41. São cláusulas necessárias dos contratos para a prestação de serviço de saneamento básico, além das necessárias para atender o disposto na Lei 11.445, de 2007, as previstas:

I – no art. 33 do Decreto 6.017, de 2007, no caso de contrato de programa;

II – no art. 23 da Lei 8.987, de 1995, bem como as previstas no edital de licitação, no caso de contrato de concessão;

III – no art. 55 da Lei 8.666, de 1993, nos demais casos.

Parágrafo único. Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

Seção III

Da prestação regionalizada

Art. 42. A contratação de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico dar-se-á nos termos de:

I - gestão associada de serviços públicos autorizada por consórcio público ou por convênio de cooperação entre entes federados, previamente disciplinado por lei de cada ente da Federação cooperante;

II – delegação da prestação de serviços mediante contratos compatíveis, ou celebrado por consórcio público que represente todos os titulares contratantes.

Parágrafo único. Deverá integrar o consórcio público mencionado nos incisos do **caput** todos os entes da Federação que participem da gestão associada, inclusive o ente da Federação cujo órgão ou entidade que, por contrato, vier a atuar como prestador dos serviços.

Art. 43. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que os titulares tenham delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação;

II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Parágrafo único. Na delegação mencionada no inciso I do **caput** os titulares poderão ser representados por consórcio público, desde que previsto no seu respectivo ato constitutivo.

Art. 44. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de municípios atendidos.

Parágrafo único. Os planos de saneamento básico editados pelos titulares deverão ser compatíveis com o plano específico mencionado no **caput**.

Seção IV

Do contrato de articulação de serviços públicos de saneamento básico

Art. 45. As atividades descritas neste Decreto como integrantes de um mesmo serviço público de saneamento básico podem ter prestadores diferentes.

§ 1º Atendidas a legislação do titular e, no caso de o prestador não integrar a administração do titular, as disposições de contrato de delegação dos serviços, os prestadores mencionados no **caput** celebrarão contrato entre si com cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 2º A regulação e a fiscalização das atividades objeto do contrato mencionado no § 1º serão desempenhadas por único órgão ou entidade que definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 1º a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços

prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão das atividades a que se refere o **caput**, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Seção I

Da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços

Art. 46. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita a recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência:

I - de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II – de manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de taxas.

Parágrafo único. Não podem ser considerados no cálculo de taxas ou tarifas e outros preços públicos os investimentos feitos sem ônus para o prestador, entre eles os:

I - decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários;

II - provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias;

III – transferidos em regime de gestão associada;

IV – sujeitos ao pagamento de contribuição de melhoria;

V – recebidos em doação ou transferência patrimonial voluntária de pessoas físicas ou de instituições públicas ou privadas;

V – os que forem ressarcidos sob qualquer forma diretamente pelos usuários.

Seção II

Dos fundos de universalização do saneamento básico

Art. 47. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinados, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o **caput** poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Seção III

Da remuneração pelos serviços

Art. 48. A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Parágrafo único. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 49. A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - capacidade de pagamento dos consumidores.

II - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

III - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas para atendimento das exigências ambientais e de saúde pública;

IV - categorias de usuários, distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI - padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

Art. 50. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o órgão ou entidade de regulação e de fiscalização.

Seção IV

Do reajuste e da revisão de tarifas e de outros preços públicos

Subseção I

Disposições gerais

Art. 51. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Subseção II

Dos reajustes

Art. 52. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A equação econômico-financeira validamente estipulada no contrato prevalecerá em face de norma legal ou administrativa superveniente.

Subseção III

Das revisões

Art. 53. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticadas, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do estabelecido no instrumento de contrato, e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a apuração e a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas entidades de regulação, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá, sem a necessidade de instauração de processo de revisão tarifária, autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Seção V

Do regime contábil patrimonial

Art. 54. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços contratados constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos do contrato e das normas de regulação.

§ 1º. Os prestadores deverão contabilizar em seu ativo permanente, em conta de investimento, os créditos mencionados no **caput** e os titulares deverão contabilizar em seu ativo permanente do balanço patrimonial o bem reversível produzido pelo investimento, com menção que estão vinculados por direitos de exploração do prestador.

§ 2º. Integram o patrimônio do titular e não geram crédito do prestador os investimentos feitos sem ônus para o prestador, entre eles os mencionados no parágrafo único do artigo 45.

§ 3º. Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou entidade de regulação.

§ 4º. Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 5º. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.

TÍTULO III

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 55. A Política Federal de Saneamento Básico é o conjunto de planos, programas e ações promovidos por órgãos e entidades federais, isoladamente ou em cooperação com outros entes da Federação, ou com particulares, com os objetivos de:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar a implantação e a ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 56. São diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implantação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação com o saneamento básico, inclusive no que se refere ao financiamento.

DO FINANCIAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 57. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da união serão feitos em conformidade com os planos de saneamento básico e condicionados:

I – à observância do disposto nos arts. 9º, e seus incisos, 48 e 49 da Lei 11.445, de 2007;

II - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;

b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

III - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no **caput**.

IV – À implementação eficaz de programa de redução de perdas de águas no sistema de abastecimento de água, sem prejuízo do acesso aos serviços pela população de baixa renda, quando os recursos forem dirigidos a sistemas de captação de água;

§ 1º. O atendimento ao disposto no **caput** e seus incisos é condição para qualquer entidade de direito público ou privado:

I - receber transferências voluntárias da União destinadas a ações de saneamento básico;

II - celebrar contrato, convênio ou outro instrumento congênere vinculado a ações de saneamento básico com órgãos ou entidades federais;

III - acessar, para aplicação em ações de saneamento básico, recursos de fundos direta ou indiretamente sob o controle, gestão ou operação da União, em especial os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

IV - receber aval da União para a contratação de financiamentos de empreendimentos do setor de saneamento básico.

§ 2º. A exigência prevista na alínea a do inciso II do **caput** não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

Art. 58. Os gestores e operadores do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dos Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no âmbito de suas atividades, desenvolverão programas de incentivo, fomento ou financiamento das entidades prestadoras de serviços públicos de saneamento básico e das empresas produtoras de materiais e equipamentos para esses serviços, com garantia de disponibilidade continuada dos recursos destinados a essas finalidades.

Parágrafo único. O processo de enquadramento, hierarquização e seleção dos empreendimentos de saneamento básico a financiar com recursos do FGTS ou dos fundos mencionados no **caput** deste artigo será realizado, em cada exercício, pelo ministério das cidades.

Seção II

Dos recursos não onerosos da União

Art. 59. Os recursos não onerosos da união, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da federação serão sempre transferidos para o município, o distrito federal ou estados, ou consórcios públicos de que participem.

§ 1º. O disposto no caput não prejudicará que a união aplique recursos orçamentários em programas ou ações federais com o objetivo de prestar ou oferecer serviços de assistência técnica a outros entes da federação, inclusive mediante entidades contratadas ou conveniadas.

§ 2º. É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 3º. Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços e ações voltadas para a promoção das condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais.

Art. 60. É vedada a aplicação de recursos não onerosos da União em empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 1º. Para fins do disposto no **caput**:

I – empreendimento é toda obra, instalação ou serviço de engenharia que venha a, direta ou indiretamente, se integrar à prestação dos serviços contratados;

II - a contratação onerosa é a que atribui ao contratado obrigações que não digam respeito diretamente à prestação de serviço de saneamento básico, inclusive o pagamento da oferta prevista no inciso II do art. 15 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º. Não se considera ônus de contratação:

I - a assunção, por novo prestador, de dívidas relacionadas à prestação do serviço, inclusive o pagamento de indenização ao anterior prestador ou dos valores dos dispêndios previstos no art. 21 da Lei 8.987, de 1995;

II - obras de urbanização de favelas e de outros assentamentos precários quando integradas a obras de saneamento.

CAPÍTULO IV DOS PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO DA UNIÃO

Seção I **Das disposições gerais**

Art. 61. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I – o Plano Nacional de Saneamento Básico - Plansab;

II – planos regionais de saneamento básico.

§ 1º. Os planos mencionados no **caput**:

I – serão elaborados e revisados sempre com **horizonte de 20 (vinte) anos**.

III – serão avaliados anualmente;

IV – serão revisados a cada 4 (quatro) anos, até o final do primeiro trimestre do ano de elaboração do Plano Plurianual da União;

V – deverão ser compatíveis com as disposições dos planos de recursos hídricos, inclusive plano nacional de recursos hídricos e planos de bacias.

§ 2º. Os órgãos e entidades federais cooperarão com os titulares ou consórcios por eles constituídos na elaboração dos planos de saneamento básico.

§ 3º. Entende-se por planos regionais de saneamento básico aqueles elaborados para uma região integrada de desenvolvimento econômico, instituída por lei complementar federal, conforme previsto no art.52, inciso II, da Lei 11.445, de 2007.

Seção II

Do procedimento

Subseção I

Disposições gerais

Art. 62. O Plano Nacional de Saneamento Básico – PLANSAB será elaborado e revisado mediante procedimento com as seguintes fases:

I – diagnóstico;

II – formulação de proposta;

III – divulgação e debates;

IV – prévia apreciação pelos conselhos nacionais de saúde, meio ambiente e recursos hídricos;

V – aprovação,

VI – homologação, e

VII – avaliação dos resultados e impactos de sua implementação.

Subseção II

Do diagnóstico

Art. 63. A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades providenciará estudos sobre a situação de salubridade ambiental no país, caracterizando e avaliando:

I – a situação de salubridade ambiental no território nacional, por bacias hidrográficas e por municípios, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, e sócio-econômicos e apontando as causas das deficiências detectadas, inclusive as condições de acesso e de qualidade da prestação de cada um dos serviços públicos de saneamento básico;

II – demanda e necessidades de investimento para a universalização do acesso a cada um dos serviços de saneamento básico em cada bacia hidrográfica e em cada município;

III – os programas e ações federais em saneamento básico e das demais políticas relevantes nas condições de salubridade ambiental, inclusive as ações de transferência e garantia de renda e as financiadas com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço –FGTS ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT.

§ 1º. Os estudos mencionados no **caput** deverão se referir ao saneamento urbano e ao rural, incluindo as áreas indígenas e de populações tradicionais.

§ 2º. O diagnóstico deve abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, ou específico para cada serviço

§ 3º. No diagnóstico poderão ser aproveitados os estudos que informam os planos de saneamento básico elaborados pelos outros entes da federação.

§ 4º. Os estudos relativos à fase de diagnóstico são públicos e de acesso a todos, independentemente de demonstração de interesse, devendo ser publicados em sua íntegra na internet pelo período de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) meses.

Subseção III

Da formulação da proposta

Art. 64. Com fundamento nos estudos de diagnóstico será elaborada proposta de Plano Nacional de Saneamento Básico – PLANSAB, com ampla participação neste processo de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil organizada que, observando as diretrizes e prioridades aprovadas pela conferência das cidades, conterá:

I - os objetivos e as metas nacionais, regionais e por bacia hidrográfica de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental no território nacional, observada a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

II – as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que influenciam na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

III – os programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

VI – os mecanismos e procedimentos, incluindo indicadores numéricos, para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

V – as ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

VI – as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

VII – a proposta de revisão de competências setoriais dos diversos órgãos e entidades federais que atuam no saneamento ambiental, visando racionalizar a atuação governamental.

Parágrafo único. A proposta de PLANSAB deve abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda.

Art. 65. A fase de formulação da proposta de plano será tida como concluída mediante a aprovação da proposta pelo Conselho Nacional das Cidades.

Subseção IV

Da divulgação e debates

Art. 66. A proposta de plano ou de revisão e os estudos que a fundamentam serão divulgados mediante a publicação de suas íntegras na internet e a realização de audiências públicas.

§ 1º. Será realizada pelo menos uma audiência pública na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 2º. As audiências públicas serão disciplinadas por instrução do Ministro de Estado das Cidades.

Art. 67. A proposta de plano ou sua revisão será submetida a consulta pública, garantido o prazo mínimo de trinta dias para o recebimento de críticas ou sugestões.

§ 1º. As críticas ou sugestões deverão ser respondidas de forma fundamentada, admitido o uso de respostas padronizadas àquelas que se assemelharem, e deverão ser publicadas na internet.

§ 2º. Toda e qualquer crítica ou sugestão que não expressamente rejeitada será tida como acolhida, devendo integrar nova proposta de plano ou de sua revisão.

§ 3º. Alterada a proposta de plano ou de sua revisão, a nova versão será publicada na internet e submetida à nova consulta pública.

§ 4º. É condição de validade para os dispositivos da proposta de plano ou de sua revisão a explícita fundamentação em estudo submetido à divulgação e debate, bem como a adequada fundamentação das respostas às críticas ou sugestões.

Subseção IV

Da prévia apreciação

Art. 68. A proposta de PLANSAB ou de sua revisão, com as modificações realizadas na fase de divulgação e debate, será encaminhada para a apreciação dos Conselhos Nacionais de Saúde, de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos.

§ 1º. A apreciação será simultânea e deverá ser realizada no prazo de noventa dias.

§ 2º. Decorrido o prazo mencionado no § 1º iniciar-se-á imediatamente a fase de aprovação.

§ 3º. Se por força da apreciação mencionada no **caput** houver relevante modificação na proposta de plano ou de sua revisão, esta deverá ser novamente publicada na internet, bem como se submeter à nova consulta pública.

Subseção V
Da aprovação

Art. 69. A proposta de plano ou de sua revisão e as manifestações dos Conselhos Nacionais de Saúde, de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos serão submetidas ao Conselho Nacional das Cidades.

§ 1º. O Plano Nacional De Saneamento Básico – PLANSAB será aprovado pelo Conselho Das Cidades.

§ 2º. Aprovado o plano, será ele encaminhado pelo Ministro das Cidades para a homologação do Chefe do Poder Executivo.

Subseção VI
Da homologação

Art. 70. A homologação do Plano Nacional de Saneamento Básico dar-se-á mediante decreto.

Parágrafo único. Com a publicação do decreto de homologação entram em vigor todos os dispositivos do Plansab, que produzirão efeitos financeiros somente no exercício seguinte ao de sua publicação.

ART. 71. O PLANSAB deverá ser avaliado anualmente, em relação ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, dos resultados esperados e dos impactos verificados.

§ 1º A avaliação a que se refere o caput deverá ser feita com base nos indicadores de monitoramento, de resultado e de impacto previstos nos próprios planos.

§ 2º A avaliação integrará o diagnóstico e servirá de base para o processo de formulação de proposta de plano para o período subsequente.

Seção III
Dos planos regionais

Art. 72. Os planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos serão elaborados pela União para:

I - as regiões integradas de desenvolvimento econômico, e

II - as regiões em que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico, especialmente pela construção de adutoras.

§ 1º. Os planos regionais de saneamento básico, no que couber, atenderão ao mesmo procedimento previsto para o PLANSAB.

§ 2º. Em substituição à fase prevista no inciso IV do art. 61 deste Decreto, a proposta de plano regional de saneamento básico será aprovada por cada um dos entes da Federação diretamente envolvidos, após prévia oitiva de seus respectivos conselhos de meio ambiente, de saúde e de recursos hídricos.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO - SINISA

Art. 73. Ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento – SINISA, instituído pelo art. 53 da Lei 11.445, de 2007, compete:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

IV – permitir e facilitar a avaliação dos resultados e dos impactos dos planos e das ações de saneamento básico.

§ 1º. As informações do SINISA são públicas e acessíveis a todos, independentemente da demonstração de interesse, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º O SINISA deverá ser desenvolvido e implementado de forma articulada ao Sistema Nacional De Informações Em Recursos Hídricos – SNIRH e ao Sistema Nacional de Informações em Meio Ambiente – SINIMA.

Art. 74. O SINISA será organizado mediante instrução do Ministro de Estado das Cidades, ao qual competirá:

I – estabelecer as diretrizes a serem observadas pelos titulares no cumprimento do disposto no inciso VI do art. 9º da Lei 11.445, de 2007 e demais participantes;

II – os prazos, formulários, programas de informática e outras especificações técnicas para o fornecimento de dados e informações;

III – os procedimentos para tratamento, uniformização, correção e substituição de dados e informações, a serem publicados ou já publicados pelo SINISA.

§ 1º O SINISA deverá incorporar indicadores de monitoramento, de resultados e de impacto integrantes do plansab e dos planos regionais.

§ 2º O Ministério das Cidades apoiará os estados, municípios, prestadores e, especialmente, reguladores de serviços públicos de saneamento básico, na organização de sistemas de informação em saneamento básico articulados ao SINISA.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO DIFUSO À ÁGUA PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA

Art. 75. A União apoiará a população rural dispersa e a de pequenos núcleos urbanos isolados na contenção, reservação e utilização de águas pluviais para o consumo humano e para a produção de alimentos para o autoconsumo mediante programa específico que atenda ao seguinte:

I – utilização de tecnologias sociais tradicionais, originadas do próprio saber das populações interessadas, especialmente na construção de cisternas e de barragens simplificadas;

II – apoio à produção de equipamentos, especialmente cisternas, independentemente da situação fundiária da área utilizada pela família beneficiada ou do sítio onde deverá se localizar o equipamento.

§ 1º os equipamentos produzidos no âmbito do programa mencionado no caput, especialmente as cisternas e barragens, mediante termo de recebimento, tornar-se-ão benfeitorias de propriedade e utilização das famílias de baixa renda beneficiárias do programa.

§ 2º no caso de a água reservada se destinar a consumo humano, a entidade federal responsável pelo programa oficiará a autoridade sanitária municipal, comunicando-a da

existência do equipamento de retenção e reservação de águas pluviais, para fins de que proceda ao controle de sua qualidade, nos termos das normas vigentes no sistema único de saúde – sus.

§ 3º o programa mencionado no caput atuará, preferencialmente, na região do semi-árido brasileiro.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. No prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação do presente regulamento, o instituto brasileiro de geografia e estatística – ibge editará ato definindo vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias para os fins do inciso viii do art. 3º da lei nº 11.445, de 2007.

Art. 77. Para fins de acesso a recursos federais ou administrados pela União, inclusive os de natureza orçamentária ou os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, sem prejuízo de outros requisitos e exigências previstas em lei ou em ato administrativo, consideram-se regulares os serviços de saneamento básico prestados por órgão ou entidade que integra a administração do titular, desde que esta competência tenha sido prevista em lei, e os prestados mediante:

I – contratos, convênios e outros atos de delegação celebrados até 13 de fevereiro de 1995:

a) cujo termo extintivo se situe entre 22 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2008, até a data prevista no instrumento contratual, admitida a prorrogação de prazo por até seis meses, renováveis por meio de atos formais de autoridade do poder concedente publicados na imprensa oficial, fixada a data limite de 30 de junho de 2009 para a vigência do contrato, desde que comprovado que foram tomadas as providências para o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do § 3º do art. 42 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

b) as concessões em caráter precário, inclusive as que não possuam instrumento que as formalizem, as concessões sem prazo, as que estiverem em vigor por prazo indeterminado ou cujo prazo se encontrava vencido aos 22 de fevereiro de 2007, consideram-se válidas até o dia 31 de dezembro de 2010, data limite para sua vigência, desde que até o dia 30 de junho de 2009 tenham sido cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II do § 3º do art. 42 da Lei 8.987, de 1995;

c) até a data fixada para o seu termo extintivo, caso esta esteja prevista para depois de 31 de dezembro de 2008, vedada a sua prorrogação;

II – contratos celebrados a partir de 14 de fevereiro de 1995, até a data prevista para seu termo extintivo, admitida a prorrogação desde que atendidos os requisitos previstos no caput do art. 11, e seus incisos, da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

III – convênios e outros atos de delegação celebrados entre 14 de fevereiro de 1995 e 6 de abril de 2005: até a data prevista para seu termo extintivo, sem prejuízo de sua precariedade;

IV – contratos celebrados a partir de 7 de abril de 2005: desde que precedida de prévia licitação, no caso de contrato de concessão ou de contrato regido pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, ou de prévia autorização em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados disciplinado por lei de cada um dos entes da Federação cooperantes, no caso de contrato de programa.

Parágrafo único. No caso de contratos celebrados a partir do dia 22 de fevereiro de 2007, além dos requisitos previstos no inciso IV, exigir-se-á a comprovação do atendimento dos requisitos previstos no caput e incisos do art. 11 da Lei 11.445, de 2007.

Art. 78. Para os contratos de operação de crédito com entidades federais e nas aplicações e transferências de recursos do Orçamento Geral da União, celebrados até 31 de dezembro de 2010, o atendimento das condições mencionadas no inciso I do art. 57º deste Decreto poderá realizar-se mediante carta-compromisso em que o titular se obrigue a:

I – até o dia 31 de dezembro de 2010: elaborar o plano de saneamento básico previsto no inciso I do art. 9º da Lei 11.445, de 2007;

II – até o dia 31 de dezembro de 2009:

a) instituir as normas legais de regulação e definir o ente de regulação e fiscalização dos serviços, em observância aos incisos II, parte final, III e IV do art. 9º da Lei 11.445, de 2007;

b) possuir em funcionamento conselho com participação de entidades representativas da sociedade civil e de usuários com a finalidade de realizar o controle social do planejamento, regulação e prestação dos serviços, nos termos do inciso V do art. 9º da Lei 11.445, de 2007;

c) estabelecer sistema de informações articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento na forma prevista pelo inciso VI do art. 9º da Lei 11.445, de 2007;

III – a celebrar contrato com o prestador dos serviços:

a) até o dia 31 de dezembro de 2010, quando os serviços sejam prestados mediante concessão por prazo indeterminado, sem prazo, com prazo vencido antes de 22 de fevereiro de 2008 ou por outras formas precárias, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize;

b) até o dia 30 de junho de 2009, nos casos em que o prazo de prestação dos serviços se vença entre 22 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2008.

§ 1º. O disposto no inciso IV do **caput** não se aplica aos serviços prestados por órgão ou entidade do titular e às operações de crédito cujo desembolso de recursos sempre está condicionado à existência de contrato regular, com prazo de vigência no mínimo equivalente ao período previsto para a realização dos pagamentos do valor financiado.

§ 2º. Da carta compromisso mencionada no **caput** deverá constar cláusula em que fique estipulado que o não cumprimento dos compromissos redundará na vedação de acesso, pelo titular, a recursos federais, ou geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, para saneamento básico, enquanto persistir a inadimplência.

§ 3º. Os inadimplentes mencionados no § 2º serão inscritos, mediante decisão publicada na imprensa oficial, em cadastro apropriado.

§ 4º. Havendo requerimento fundamentado do interessado, o Conselho das Cidades poderá prorrogar por até mais 6 (seis) meses os prazos previstos no **caput** deste artigo.

Art. 79. A União editará o seu primeiro Plano Nacional de Saneamento Básico – PLANSAB até o dia 30 de abril de 2010 e os planos regionais de saneamento básico, relativos a cada uma das regiões integradas de desenvolvimento, até o dia 31 de dezembro de 2012.

Art. 80. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de março de 2009.